

PARECER JURÍDICO Nº 725/2026-SEJUR/PMP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13.584/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAFI

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO E MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INCISO XLI, ART. 6º. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026-00047. *"CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIA E SAÚDE OCUPACIONAL, COMPREENDENDO A AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, VALIDAÇÃO DE ATESTADOS E EMISSÃO DE LAUDOS PARA ATENDER INTEGRALMENTE ÀS NECESSIDADES DO CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AO SERVIDOR PÚBLICO (CAESP)."* PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Paragominas, por meio da comissão permanente de licitação, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à minuta de edital e contrato quanto a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026-00047**, cujo objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIA E SAÚDE OCUPACIONAL, COMPREENDENDO A AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, VALIDAÇÃO DE ATESTADOS E EMISSÃO DE LAUDOS PARA ATENDER INTEGRALMENTE ÀS NECESSIDADES DO CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AO SERVIDOR PÚBLICO (CAESP)."*

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAFI justifica a pretensa contratação aduzindo que a contratação de clínica médica especializada, com infraestrutura própria, para a prestação de serviços de perícia médica e saúde ocupacional, a fim de atender integralmente às necessidades do Centro de Atendimento Especializado ao Servidor Público (CAESP).

A contratação será realizada mediante processo licitatório competitivo na modalidade Pregão Eletrônico, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se o critério de julgamento por menor preço, visando a seleção da proposta mais econômica e vantajosa para a Administração Pública.

Os serviços destinam-se a restabelecer e manter a capacidade operacional do CAESP, solucionando em caráter definitivo a interrupção dos atendimentos periciais ocorrida após a aposentadoria do médico perito titular, com impacto direto na regularização dos afastamentos, controle do absenteísmo e proteção do erário municipal.

A contratação abrangerá o atendimento presencial em infraestrutura própria e pronta para uso da contratada (consultórios, equipamentos, mobiliário, recepção, plena acessibilidade e recursos tecnológicos), sem qualquer fornecimento de espaço físico ou insumos por parte do Município, ressalvado o acesso ao sistema eletrônico de Recursos Humanos indicado pela Administração para a inserção direta e obrigatória dos resultados.

O objeto compreende a emissão de laudos técnicos e manifestações periciais que subsidiarão a decisão administrativa. A competência final sobre concessão, manutenção, homologação, interrupção ou revisão de benefícios permanecerá sob responsabilidade exclusiva dos setores competentes da Prefeitura, não havendo delegação de poder decisório à contratada.

Finda sua justificativa aduzindo que a contratação possui caráter estimativo e será executada estritamente sob demanda, não gerando obrigatoriedade de faturamento mínimo ou exclusividade que impeça a Administração de zelar pelo interesse público. O encaminhamento dos servidores será gerido e monitorado de forma centralizada pelo CAESP, observando os critérios de especialidade médica e necessidade administrativa.

Os seguintes documentos foram anexados nos autos: Planilha Resumo de Atestados no Ano de 2025; Demanda CAESP Janeiro e Fevereiro 2026; Relação de Laudos Médicos Auxílio Doença do mês de Dezembro/2025 e Janeiro/2026 – Sem perícia médica; Ofício CAESP; Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de Risco; Solicitação de Despesa – SD; Cotações, Banco de Preços e Mapa de Cotações; Termo de Referência (TR); Deferimento do Secretário; Autorização Para Abertura do Procedimento Administrativo Assinada pelo Gestor Municipal; Certidão de Inexistência de Contrato com o mesmo Objeto; Análise Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Portaria de Designação da Equipe de Planejamento e Fiscais de Contrato SEMAFI; Termo de Autuação do Pregão Eletrônico e Portaria de Designação de Agentes de Contratação; Minuta do Contrato e Minuta do Edital; até 17/06/2026.

Tem-se por necessário esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A modalidade escolhida, encontra guarida e conceituação na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, lei federal nº 14.133/2021, que *in litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por conseguinte, o art. 29º, do mesmo diploma legal, prevê que o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c Orientação Normativa AGU nº 54 de 2014). Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto, sendo que no presente fora adotado a modalidade menor preço.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns, conforme indicado pelo setor técnico competente, assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônico.

III.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Conforme preleciona a Lei nº 14.133/2021, tem-se por obrigatoriedade que a Administração Pública produza os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos supramencionados, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Nesta senda, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, devendo constar justificativa de que há interesse público na prestação do serviço.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome dos setores requisitante com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a aquisição dos bens, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

No que se refere a justificativa da necessidade da contratação, está fundamentada considerando que a medida é indispensável e urgente para restabelecer a capacidade operacional do Centro de Atendimento Especializado ao Servidor Público (CAESP). A urgência decorre da aposentadoria do médico perito titular em 01/01/2026, o que paralisou as avaliações e gerou um passivo de 41 laudos de auxílio-doença pendentes nos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

O setor requisitante é Secretaria Municipal de Finanças – SEMAFI, e o responsável pela demanda é o Sr. Dilmar Moraes dos Santos. Assim como, a data pretendida para a conclusão do processo é 60 dias.

Diante do que preleciona a lei, constata-se que o DFD está em conformidade, considerando os requisitos essenciais, assim como, está devidamente justificada a pretensa contratação.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: **(a)** a descrição da necessidade da contratação (inc. I); **(b)** a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); **(c)** a estimativa do valor da contratação (inc. VI); **(d)** a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); **(e)** o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, orienta-se que o ETP contenha, pelo menos, os elementos descritos acima. Por sua vez, caso não sejam contemplados, deverão ser justificados, conforme determina o §2º do referido art. 18, que, *in casu*, constata-se que estão presentes os requisitos supracitados.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte,

com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

Nesta senda, o termo de referência verifica-se que o termo de referência está em observância ao que leciona o inciso supracitado, da lei federal nº 14.133/2021.

Logo, levando em consideração toda a instrução do procedimento até o momento elencadas, constata-se que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas contidas na 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

De outro modo, considerando a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade, ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/21 e IN SEGES/ME nº 65/2021.

Entretanto, cabe elucidar que consta nos autos Cotações quanto aos itens objetos deste processo licitatório, assim como, cotação no banco de preços. E por fim, consta Mapa de Cotação apurando o preço médio dos itens deste pretense certame.

Desta forma, entende-se que estão devidamente preenchidos os requisitos formais e técnicos para instrução do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico autuado sob o nº 9/2026-00047, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021. Assim como, a estimativa de valor da contratação está de acordo com o que preleciona o art. 23 da Lei 14.133/21 e IN SEGES/ME nº 65/2021.

IV. DA MINUTA DO EDITAL

Quanto a minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se que a Minuta do Edital descreve o objeto que se pretende licitar de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; apresentação das propostas; formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação.

IV.1. DA HABILITAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL

Quanto aos documentos de habilitação exigidos no edital, para assegurar a execução do contrato, é previsto no Edital, as condições de habilitação, sendo exigidos os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, e econômica financeira, conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que consta no Edital da licitação, na cláusula sétima, os documentos necessários para a habilitação da empresa em obediência ao previsto nos artigos 66, art. 67, art. 68 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

IV.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

A habilitação jurídica destina-se a comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações art. 66 da Lei nº 14.133/2021. Limita-se à exigência de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade.

Diante disso, em respeito ao **art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, quanto à habilitação jurídica, foi exigido no item 7.27 da minuta do edital os seguintes documentos abaixo:

7.27. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

7.1.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

7.1.2 No caso de sociedade empresária ou sociedade limitada unipessoal (ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI), ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

7.1.3 Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

7.1.4 No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: Ato de registro da empresa e Decreto de autorização;

7.1.5 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

7.1.6 Os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados de todos seus termos aditivos e/ou modificativos do seu texto, ser existir os atos;

7.1.7 O contrato social poderá ser apresentado na sua forma consolidada.

7.1.8 Cópia do RG e CPF dos sócios da empresa Licitante;

A habilitação social, fiscal e trabalhista, prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o edital exija documentos relativos à: inscrição no CPF ou no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; regularidade perante a Justiça do Trabalho; ausência de trabalhadores menores de 16 anos (salvo aprendizes) e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inc. XXXIII da CF).

Desta feita, quanto à habilitação social, fiscal e trabalhista, de acordo como art. 68 da Lei nº 14.133/2021, foi previsto na minuta do edital os seguintes documentos abaixo:

7.30 DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA:

7.29.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

7.29.2 FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL (FIC), nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS;

7.29.3 FAZENDA (FEDERAL): Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

7.29.4 ESTADUAL: Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária;

7.29.5 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, domicílio ou sede do licitante e se possuir Filial ou desempenhar atividades no Município de Paragominas/PA;

7.29.6 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO FGTS, comprovando a regularidade da empresa no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

7.29.7 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), caso a empresa tenha filiais, os documentos apresentados com relação a CNDT, deverão ser apresentados de todas as filiais bem como da matriz, conforme art. 642-A da CLT, acrescentado pela Lei Federal nº 12.440 de 07/07/2011 e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST de 24/08/2011;

7.29.8 DECLARAÇÃO que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

7.29.9 DECLARAÇÃO de que a firma não possui em seu quadro permanente menores, conforme art. 7, inciso XXXIII da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

7.29.10 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Por conseguinte, considerando a necessidade de exigência de **habilitação econômico-financeira** para se verificar quanto a capacidade financeira para cumprir as obrigações de um contrato, utilizando o balanço patrimonial, demonstrativos contábeis, certidões de falência e recuperação, e, em alguns casos, índices financeiros como liquidez e capital mínimo.

O objetivo é garantir a execução do objeto da licitação e a saúde financeira da empresa, sem exigir requisitos excessivos que possam limitar a competitividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/21 e no edital:

7.29. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

8.1.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – (Art. 69, caput, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021);

8.1.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

c) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos;

8.1.3 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação.

8.1.4 É obrigatória, no momento da habilitação, a apresentação de declaração contábil assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste, com

base nas demonstrações contábeis da empresa, o cumprimento dos índices econômicos exigidos no edital, conforme § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

8.1.5 Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contrato firmados. §3 art. 69 da Lei 14.133/21.

A qualificação técnica em licitações refere-se ao conjunto de critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos para avaliar a capacidade técnica das empresas que desejam participar do processo licitatório.

Essa avaliação é fundamental para garantir que os licitantes possuam as habilidades, experiência e recursos necessários para executar o projeto ou fornecer os serviços de acordo com os padrões exigidos pelo contratante.

Quanto aos critérios e documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, estes estão principalmente contidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*IV - prova do atendimento de requisitos **previstos em lei especial**, quando for o caso;*

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Verifica-se no item **7.28 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**, constante nos autos, referentes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstos nos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/21, a seguir:

7.28 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

8.1.6 Prova de que a empresa possui atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que tenha executado o fornecimento dos serviços com características semelhantes às do objeto da Licitação;

8.1.7 Os atestados supramencionados poderão ser fornecidos com assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intrasferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

8.1.8 As assinaturas digitais podem ser realizadas por qualquer assinador eletrônico inclusive pelo assinador Serpro e GOV.BR, disponíveis gratuitamente nos sítios eletrônicos.

8.1.9 Comprovante de inscrição da empresa no CRM – Conselho Regional de Medicina.

8.1.10 Registro dos profissionais graduado em medicina.

8.1.11 Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária vigente.

Ressalta-se que quanto à apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, este é um documento que comprova a experiência e a competência de uma empresa ou profissional em determinada área, sendo frequentemente exigido em licitações e contratos. Através do qual se atesta

a aptidão para desempenhar atividades específicas e compatíveis com o objeto da licitação, demonstrando que a empresa possui a qualificação técnica e operacional necessária para executar o serviço ou fornecer o produto.

São as considerações necessárias quanto a habilitação exigida na minuta do edital.

V. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, nesta senda, observa-se que está em conformidade com o instrui a Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública. Desta feita, considera-se adequada a minuta do contrato para o devido prosseguimento do Pregão Eletrônico nº. 9/2026-00047.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO AUTUADO SOB O Nº 9/2026-00047**, com fundamento no inciso XLI, art. 6º, da Lei 14.133/2021. Condicionado ao atendimento das recomendações a seguir:

a) Considerando que o valor estimado constante no termo de referência está em desconformidade com o Mapa de Cotação anexo no procedimento administrativo, recomenda-se a retificação;

b) Quanto a Minuta do Edital, recomenda-se que no item 7.28.5 seja solicitado o Registro dos Profissionais no Conselho Regional de Medicina – CRM;

c) Quanto a Minuta do Edital, considerando que o item 2 (572571 - Consulta Pericial Especializada - Psiquiatria: Avaliação pericial para afastamentos decorrentes de transtornos mentais e comportamentais (ansiedade, depressão, etc.). Inclui emissão de laudo psiquiátrico circunstanciado e registro no sistema eletrônico.) consta uma especialidade médica, recomenda-se que seja exigido ROE (Registro de Qualificação de Especialista) somente para o item em comento.

Alerta-se, que conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação, devendo ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, (art. 55, II, “a”, Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cabe elucidar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 24 de junho de 2026.

JOÃO PEDRO ROCHA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

RATIFICAÇÃO:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS